DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2653/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8809/2014
PROTOCOLO	: 1500449
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 087/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES TIPO MARMITEX E ÁGUA MINERAL PARA ATENDER PACIENTES EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE
CONTRATADA	: O. C. SILVA & FAKIH LTDA ME
VALOR INICIAL	: R$ 36.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMOS ADITIVOS - FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO MARMITEX – PACIENTES EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE EM DOURADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Instrumentos de Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 087/2014 (fls. 153/156).

As fases precedentes (1ª e 2ª), relativamente ao procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação e a formalização contratual, foram examinadas e aprovadas em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-4646/2015 (fls. 168/171).

O objeto da presente contratação é o fornecimento de refeições tipo marmitex e água mineral destinados ao atendimento dos pacientes em tratamento de hemodiálise em Dourados/MS, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 136).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização dos termos aditivos ao contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização dos termos aditivos ora apreciados atende às disposições legais, ressalvando a intempestividade na publicação do extrato referente ao 2º termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE –

18701/2016 (fls. 498/503), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-3ª PRC-2474/2017 (fls. 507/508), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos ora apreciados, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na publicação do extrato do 2º termo aditivo.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

As fases precedentes (1ª e 2ª), relativamente ao procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação e a formalização contratual, foram examinadas e aprovadas em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-4646/2015 (fls. 168/171).

O objeto da presente contratação é o fornecimento de refeições tipo marmitex e água mineral destinados ao atendimento dos pacientes em tratamento de hemodiálise em Dourados/MS, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 136).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização dos Instrumentos de termos aditivos, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos ora apreciados, nas suas palavras, (fl. 502), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com ressalva da formalização **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 087/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ Nº 10.711.980/0001-94) e a empresa **O. C. Silva & Fakih Ltda - me** (CNPJ nº 37.207.198/0001-99), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, **ressalvando** a publicação intempestiva da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 087/2014, conforme item 3.2.2 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, ocorrida sob a responsabilidade da Sr. Silvio Carlos Senhorini, inscrito no CPF sob nº 164.068.501-49.

> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 087/2014 celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ Nº 10.711.980/0001-94) e a empresa **O. C. Silva & Fakih Ltda - me** (CNPJ nº 37.207.198/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, sugerindo a aplicação de multa por intempestividade na publicação do extrato do 2º termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 505), *verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade e regularidade** da formalização do 1º (Apostilamento) e 3º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do 2º, termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> III - **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Silvio Carlos Senhorini - Secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF sob n. 164.068.501- 49, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da formalização dos termos aditivos acima nominados atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

No que tange a sugestão para aplicação de multa entendo inviável a pratica de tal ato tendo em vista que o tema não foi agitado no curso da instrução processual, aliado ao fato de que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no

art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015 (fls. 221/222), do Termo Aditivo nº 002/2015 (fls. 189/190) e do Termo Aditivo nº 00,3/2016 (fls. 493/494) ao Contrato Administrativo nº 087/2014 (fls. 153/156), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, por seu Gestor, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa O. C. Silva & Fakih Ltda - ME., CNPJ nº 37.207.198/0001-99, por sua Representante, Senhora Ozanete Cecilia Silva, CPF nº 600.518.681-72, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator